



Número: **0059991-06.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOISES SERAFIM DE SOUZA (AUTOR)		ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10120 3406	16/03/2022 15:01	2723007_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

Processo n. 00599910620198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MOISES SERAFIM DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 11 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA / PE

Processo n.º 00599910620198172001

APELADA: MOISES SERAFIM DE SOUZA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLELDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 02/11/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

exordial, para condenar a pessoa jurídica demandada ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, do valor de R\$ 2.362,50, correspondente à complementação da indenização securitária do DPVAT, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580/STJ) pela tabela ENCOGE e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426/STJ). Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial nomeado nos autos para levantamento dos honorários periciais depositados pela parte demandada, nos termos do Convênio nº 014/2017, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT.

Condene a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor da indenização deferida na parte dispositiva da sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.



Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Constou na parte dispositiva desta o seguinte:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na peça exordial, para condenar a pessoa jurídica demandada ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, do valor de R\$ 2.362,50, correspondente à complementação da indenização securitária do DPVAT, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580/ STJ) pela tabela ENCOGE e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426/STJ). Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito judicial nomeado nos autos para levantamento dos honorários periciais depositados pela parte demandada, nos termos do Convênio nº 014/2017, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT. Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e **honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor da indenização deferida na parte dispositiva da sentença.(qn)***

Com todo o respeito a apelante, vem, informar que houve contradição em relação aos honorários advocatícios ora ficou determinado sua incidência com base no valor da causa ora do valor da condenação.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer de qual momento será a incidência dos honorários de sucumbência (do valor da causa ou do valor da condenação?)

Caso os ilustres julgadores entendam que os honorários devam incidir sobre o valor da causa.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença.

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 20% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado para **15% do valor da condenação.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 11 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 16/03/2022 15:01:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031615010820300000099000557>
Número do documento: 22031615010820300000099000557

Num. 101203406 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MOISES SERAFIM DE SOUZA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **IPOJUCA**, nos autos do Processo nº 00599910620198172001.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0059991-06.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOISES SERAFIM DE SOUZA (AUTOR)		ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101203408	16/03/2022 15:01	ANEXO 1	Outros (Documento)

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00868.156175 6 89490000039759	
Local Pagamento				Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento				08/04/2022	
Cedente				Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Ipojuca				3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento		Nosso Número	
09/03/2022		868156		31064340000868156	
Espécie DOC		Aceite		Data Process.	
DS		N		09/03/2022	
Uso do Banco		Carteira		xValor	
17		R\$		R\$ 397,59	
Instruções				(-) Desconto / Abatimento	
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.					
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo				(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00599910620198172001 Base de cálculo R\$ 13.252,86					
Qtđ		Descrição		Valor Total	
1		Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 132,53	
1		Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 265,06	
Total				R\$ 397,59	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	
Sacado				R\$ 397,59	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192					
Sacador / Avalista					

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00868.156175 6 89490000039759	
Local Pagamento				Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento				08/04/2022	
Cedente				Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Ipojuca				3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento		Nosso Número	
09/03/2022		868156		31064340000868156	
Espécie DOC		Aceite		Data Process.	
DS		N		09/03/2022	
Uso do Banco		Carteira		xValor	
17		R\$		R\$ 397,59	
Instruções				(-) Desconto / Abatimento	
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.					
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo				(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00599910620198172001 Base de cálculo R\$ 13.252,86					
Qtđ		Descrição		Valor Total	
1		Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 132,53	
1		Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 265,06	
Total				R\$ 397,59	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	
Sacado				R\$ 397,59	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192					
Sacador / Avalista					

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00868.156175 6 89490000039759	
Local Pagamento				Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento				08/04/2022	
Cedente				Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Ipojuca				3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento		Nosso Número	
09/03/2022		868156		31064340000868156	
Espécie DOC		Aceite		Data Process.	
DS		N		09/03/2022	
Uso do Banco		Carteira		xValor	
17		R\$		R\$ 397,59	
Instruções				(-) Desconto / Abatimento	
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.					
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo				(-) Outras Deduções	
Nº do Processo: 00599910620198172001 Base de cálculo R\$ 13.252,86					
Qtđ		Descrição		Valor Total	
1		Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 132,53	
1		Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 265,06	
Total				R\$ 397,59	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	
Sacado				R\$ 397,59	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192					
Sacador / Avalista					

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	14/03/2022	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
14/03/2022	00599910620198172001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE/Ipojuca	Vara Cível	RÉU	397,59
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Jurídica	33054826000192	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MOISES SERAFIM DE SOUZA	FÍSICA	59031298468	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
F674F1AD684D76F2			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03106.434008 00868.156175 6 894900000039759			

